



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.002344/2003-45
Recurso nº 151.897 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.138 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 1998
Recorrente EDMILSON ARAGÃO BARBOSA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Considerando que sendo a entrega da declaração de Imposto de Renda uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA

A clareza na escrituração do Livro Caixa é requisito dos mais importantes, pois não basta que as informações sejam verdadeiras e não haja comprovação através de documentação idônea, sendo indispensável, também, que todos os lançamentos sejam feitos com histórico indicando a natureza da receita ou da despesa, e que permita sua rápida e certa identificação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recursos, nos termos do voto da Relatora.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcela Brasil de Araújo (Suplente convocada), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Titular atuando como Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.



Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 1997, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário.

No presente lançamento foram imputadas ao contribuinte as infrações de dedução indevida a título de livro caixa e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, além da multa por atraso na entrega da declaração.

A DRJ CE julgou o lançamento procedente em parte, restabelecendo a glosa no tocante ao imposto de renda retido na fonte e confirmado por DIRF.

Em relação à dedução indevida a título de livro caixa a DRJ CE manteve o lançamento tendo em vista que entendeu que deve prevalecer a glosa, quando não comprovada, mediante documentos hábeis e idôneos, a dedução pleiteada, e com relação à multa por atraso na entrega da declaração não conheceu da matéria por entender que o contribuinte não se manifestou a respeito, em sua impugnação.

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/04/2006 (fls. 104) e interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2006 (fls. 105) alegando em sua defesa as razões abaixo expostas:

- que a exigência tributária deriva de um lançamento efetuado com inobservância de inarredáveis dispositivos legais;
- que em relação à multa por atraso na entrega da declaração, requereu a exoneração total do crédito constituído, e consequentemente o valor da multa aplicada perderia a base de cálculo, resultando extinta.
- que a matéria estaria impugnada tacitamente;
- que em relação à dedução indevida a título de livro caixa, quando do cumprimento da intimação, os documentos foram apresentados ao AFRF, que atendeu ao peticionário, devendo prevalecer a dedução pleiteada;
- que é relevante destacar que para a percepção de receita há implicação de despesas;
- que na pior das hipóteses, se ignorada a escrituração do livro caixa, fosse atribuída a tributação por presunção, a base de cálculo corresponderia a 32% da receita auferida. Logo ter-se-ia como despesa o equivalente a 68% de toda receita, portanto não caberia a glosa total das despesas deduzidas pelo declarante.

É o relatório

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e portanto dele tomo conhecimento.

Passo, pois, a análise das razões de mérito trazidas pelo recorrente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Uma das infrações imputadas ao contribuinte é a multa pelo atraso na entrega de sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1998.

Desta forma e considerando que sendo tal entrega uma obrigação de fazer, em prazo certo, o seu descumprimento, demonstrado nos autos, resulta em inadimplemento às normas jurídicas obrigacionais, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária.

Necessário, pois, se torna transcrever, a legislação tributária acerca do tema.

Lei nº 8.981, de 1995, art. 88:

Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.” (grifei)

Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, com alterações posteriores:

Art. 27 – A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único – A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito a restituição;



b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte." (grifei)

Como está se tratando de multa por descumprimento de obrigação de fazer é ela aplicável a todos os contribuintes que, obrigados, deixam de apresentar a declaração.

Assim, considera-se devida a multa por atraso na entrega da declaração.

DA INFRAÇÃO DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA

Em sua Declaração de Ajuste Anual o contribuinte pleiteou dedução a título de Livro Caixa no valor de R\$ 71.935,98, a qual foi integralmente glosada pela fiscalização.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa e os comprovantes das despesas nele escrituradas, sendo que naquela oportunidade apresentou somente cópia do Livro Caixa, sem nenhum documento que comprovasse a efetividade das despesas escrituradas no mesmo.

No entanto, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte junta documentos de fls. 114/200, para comprovar a efetividade das despesas escrituradas no Livro Caixa.

Para análise do deslinde é importante transcrever a legislação de regência da matéria.

A Lei nº 8.134/90 dispõe o seguinte:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713,1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em

livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Portanto, são dedutíveis as seguintes despesas:

- remuneração paga a empregados e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;
- despesas de custeio para realização da atividade, tais como: aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo (de escritório, de conservação, de limpeza, etc).

Definida quais as despesas escrituradas no livro caixa são dedutíveis do imposto de renda, passamos a análise dos documentos que em sede de Recurso Voluntário o contribuinte junta fls. 114/200, para comprovar a efetividade das despesas escrituradas no Livro Caixa.

Tais documentos são:

- Notas Fiscais de Energia Elétrica da Companhia Energética do Maranhão (despesas de custeio);
- Notas Fiscais da Companhia de água e esgoto do Maranhão (despesas de custeio)
- Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações – TELMA (despesas de custeio)

Para a possibilidade de dedução das despesas de que trata o art. 6º da Lei. 8.138/1990 é necessário que o Livro Caixa, qualquer que seja a forma escolhida (manuscrito, datilografado, informatizado) contenha em relação às receitas e despesas as seguintes informações:

- a) data da efetivação da receita ou da despesa;
- b) histórico completo da receita ou da despesa;
- c) valor efetivamente recebido;
- d) valor efetivamente pago;



e) saldo líquido (receita – despesa).

Portanto, a clareza na escrituração do Livro Caixa é requisito dos mais importantes, pois não basta que as informações sejam verdadeiras e comprovadas através de documentação idônea, é indispensável que todos os lançamentos sejam feitos com histórico indicando a natureza da receita ou da despesa, e que permita sua rápida e certa identificação. O que não ocorre no presente caso, ao se analisar as cópias do Livro Caixa (fls. 45/70).

Especialmente no caso das despesas, é importante que o histórico de lançamento indique a natureza do pagamento feito, período a que se refere, número do documento comprobatório, e outros detalhes.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN